

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 1993

Publique - se-Inclua - se em  
pasta por 5 sessões  
27/9/93  
VITOR SAPIENZA - Presidente

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau cumprirem programa da disciplina "Segurança e risco: Segurança pessoal".

FLS. N.º 21  
PROC. 6009  
Esp

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau, anualmente, cumprirão um programa mínimo da disciplina "Segurança e risco: Segurança pessoal".

Artigo 2º - Essa matéria se constituirá basicamente da doutrina de prevenção dos acidentes pessoais, acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, calamidades públicas, tumultos, incêndio e ações criminosas contra a vida e o patrimônio.

Artigo 3º - Para cumprimento dessa disciplina, os estabelecimentos de ensino poderão obter a colaboração dos órgãos policiais públicos e da segurança privada especializados na matéria.

Artigo 4º - No cumprimento dessa disciplina deverá sempre que possível serem abordados além da doutrina de prevenção, demonstrações

ENTREGUE A MESA EM:  
27 SET 13 17 28 015297

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
6009 de 29/9/1993  
Folhas 04  
Ass: Esp

práticas alicerçadas nos exemplos diuturnos ocorridos peculiares a cada área e região.

Artigo 5º - Tendo em vista as características peculiares de cada série e sua faixa etária, a disciplina deverá ter o grau de aprendizagem compatível, desenvolvendo-se em escala crescente na consecução da conscientização do futuro cidadão quanto aos seus deveres de garantir a sua segurança pessoal, entendida como a segurança no lar, no trabalho, no lazer do grupo social de vivência e convivência diuturna.

Artigo 6º - Da mesma forma, em escala crescente, deverá ser desenvolvida a par da doutrina de segurança pessoal a doutrina de segurança pública e privada, suas atribuições e responsabilidades dentro do contexto geral da Segurança Pública definida em lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará, dentro de 30 dias após a publicação desta lei a sua aplicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas pelas dotações próprias do orçamento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

Prevenir é dever de todos! Mais vale prevenir do que remediar!

A segurança, a garantia de vida é dever de todos.

Os exemplos diuturnos de perda da vida com riscos possíveis e prováveis constantes de que todos são vítimas em potencial, são por demais fatos evidentes e extremamente tristes! Só previne, quem conhece e adquire capacidade de avaliar riscos!

A ignorância, entendida como falta de conhecimento e de conscientização do que seja risco e segurança e particularmente do conceito de segurança pessoal tem sido o fator gerador de tantas e tantas vidas perdidas, que a imprensa noticia!

Existe, portanto um certo estado de "vitimologia" da sociedade que necessita ser revertido, possível apenas fazendo com que desde a criança, ao adolescente, até ao cidadão, o ser humano adote uma conscientização plena do que seja a sua responsabilidade na segurança pessoal, de sua vida e de seu patrimônio.

Se o cidadão tem o direito à vida e ao patrimônio, tem em contrapartida, o dever de garantir essa vida e esse patrimônio, desde que conheça os riscos possíveis e adquira a capacidade de avaliar os riscos, as ameaças, os perigos prováveis que o envolve em todo lugar, em todo tempo, em toda circunstância com quem estiver com isso evitando, prevenindo.

Assim, esse conhecimento e capacidade de avaliação, exige uma conscientização gradual e plena a ser obtida desde a criança, ao adolescente, ao cidadão que somente a escola

FLS. N.º 04  
PROC. 6009  
EPL

pode dar, dentro de uma doutrina lógica e racional de segurança e risco, desenvolvida e completada no lar, no trabalho, nas atividades do dia a dia.

Sala das Sessões, em



ERASMO DIAS

**Divisão de Ordenamento Legislativo**

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 28 / 9 / 1993

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SERVIÇO DE EXPEDIENTE  
PUNHO DE SEÇÃO  
29-9-93

Nos termos do item 3 Parágrafo único de artigo 152 da  
 consolidação de Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba  
 haverá nos dias 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30/10/93 (276ª a 284ª Sessão), não ter  
 recebido o substitutivo  
 que sejuem juntados as fls. de n.ºs 71 a 101/93

P

As Comissões de:  
 1) Constit. Legal e Justiça;  
 2) Educação;  
 3) Finanças e Decretos.

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
 ENTRADA

EM 8/10/93

CRJ

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

ENTRADA

EM 08/10/93

[Signature]

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA  
 DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Hélio Augusto  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

20/10/93

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parcer do Relator

C.C.J.

com 04 fls. numeradas a partir  
 de 05

S.C. 04/11/93

[Signature]  
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO